



Caridade

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 413/2020, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTARQUIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CARIDADE – AMAC E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CARIDADE, ESTADO DO CEARÁ, faço saber a todos os habitantes do Município de Caridade que a Câmara Municipal de Caridade, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica criada a Autarquia do Meio Ambiente do Município de Caridade – AMAC, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro nesta cidade de Caridade e jurisdição em todo o município, com finalidade de assessorar na formação, desenvolvimento e coordenação das Políticas Municipais de Meio Ambiente, bem assim responsável pela execução de toda a política municipal de meio ambiente de Caridade, dando cumprimento às normas municipais, estaduais e federais de proteção controle e utilização racional dos recursos naturais e fiscalização a sua execução.

Art. 2º - A AMAC integrará o Sistema Nacional de Meio Ambiente na qualidade de órgão local responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Art. 3º - Compete à AMAC:

I – Executar a Política Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida e a preservação dos recursos naturais do Município, dando cumprimento à legislação federal, estadual e municipal de proteção, preservação, controle e utilização sustentável dos recursos ambientais existentes no município;

II – Estabelecer os padrões municipais de qualidade ambiental;

III – Administrar e executar o licenciamento ambiental de obras e atividades consideradas poluidoras e degradadoras do meio ambiente municipal, de impacto local, executando atividades de fiscalização e controle ambiental;

IV – Anuir e/ou apresentar informação técnica-ambiental, conforme o caso, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos ou entidades responsáveis pela execução da política de meio ambiente em nível federal e estadual;



Caridade

PREFEITURA MUNICIPAL

- V – Exigir para empreendimentos e atividades licenciadas, fiscalizadas e monitoradas pelo Município os Estudos e Programas Ambientais correspondentes, de acordo com o grau de impacto sobre o Meio Ambiente, conforme entendimento técnico e/ou coordenado, conforme o caso, audiência pública;*
- VI - Controlar a qualidade ambiental do Município, mediante levantamento e permanente monitoramento dos recursos naturais do Município de Caridade, exercendo o controle das fontes de poluição, de forma a garantir o cumprimento dos padrões, de emissão estabelecidos;*
- VII – Fiscalizar permanentemente os recursos ambientais, buscando o desenvolvimento sustentável no município;*
- VIII - Executar a fiscalização no âmbito do Município de Caridade;*
- IX – Sugerir as medidas de preservação e conservação dos recursos naturais no município, propondo a criação de unidades de conservação, bem como fiscalizar parques, hortos florestais, jardins zoológicos e outros logradouros públicos, além de planejar arborização de parques, jardins e praças públicas, incluindo a sede municipal e distritos;*
- X - Aplicar no âmbito municipal as penalidades por infração a legislação ambiental vigente;*
- XI - Baixar, por portarias, normas técnicas e administrativas, por resoluções, por instruções normativas necessárias ao cumprimento da legislação ambiental municipal, incluindo-se os prazos de validade das licenças e demais;*
- XII - Formular, acompanhar, coordenar e avaliar a Política Pública de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade;*
- XIII - Promover a integração da Política Pública Municipal de Meio Ambiente com a Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente;*
- XIV - Coordenar e promover a realização de estudo e pesquisa destinados à elaboração e execução de programas, projetos e ações integradas de preservação e conservação ambiental, da biodiversidade, das florestas, dos recursos hídricos e das mudanças climáticas;*
- XV – Desenvolver em todo o município programa de educação ambiental formal e informal, objetivando alcançar uma consciência ecológica participativa à luz do desenvolvimento sustentável, fortalecendo os princípios gerais de cidadania;*
- XVI – Conceder autorizações de serviços ambientais;*
- XVII – Exercer o controle das fontes de poluição de forma a garantir o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidos nos processos de licenciamento;*
- XVIII – Formalizar e celebrar convênios, ajustes, acordos, termos e contratos com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais nacionais ou internacionais, para execução de atividades ligadas às suas finalidades;*
- XIX – Gerenciar os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;*



Caridade

PREFEITURA MUNICIPAL

XX – Editar normas administrativas quando necessários à definição dos procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridade da atividade ou empreendimento, bem como a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação/instalação e operação, além do estabelecimento de procedimentos simplificados para atividades e empreendimentos de pequeno impacto ambiental;

XXI - Integrar o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;

XXII – Realizar uma política de resíduos sólidos, incentivando a sua redução, o reaproveitamento e a reciclagem, inclusive monitorando os aterros sanitários existentes;

XXIII - Realizar a compensação ambiental através de termo de compensação para as atividades a serem implantadas, já implantadas e fiscalizadas;

XXIV - Poderá requer compensação ambiental das atividades passíveis de licenciamento, dependendo do grau de impacto ambiental e do porte do empreendimento, firmado por meio de Termo de Compromisso, podendo ser estabelecido até 5% (cinco por cento) dos valores estimados da obra.

XXV – Aplicar os recursos de medidas compensatórias cobradas em processos de licenciamento e fiscalização ambiental, na melhoria do meio ambiente e do órgão ambiental;

XXVI – Poderá converter as multas aplicadas em compensação ambiental;

XXVII - Executar as atividades correlatas, bem como exercer as demais competências que lhe forem conferidas por instrumento legal.

Art. 4º Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, sendo constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente na forma e características que se seguem:

I – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão consultivo e deliberativo que tem por objetivo definir as diretrizes da política municipal do meio ambiente.

II – AMAC, órgão responsável pela execução de toda política municipal do meio ambiente, integrante do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, na qualidade de órgão local.

Art. 5º Os membros da AMAC, responsáveis pela fiscalização do cumprimento do controle do meio ambiente, no exercício de sua competência terão garantia o livre acesso as instalações industriais, comerciais e outros locais, quando verificar a necessidade de ação do órgão e excepcionalmente este acesso poderá ser feito a qualquer dia e hora, resguardando a legislação pertinente.



Caridade

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 6º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental pelo município os empreendimentos e atividades de impacto local e aqueles que lhe forem delegados pelo Estado do Ceará.

Art. 7º A AMAC, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básico e condicionante a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da que constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º - Em caso de empreendimentos de PORTE MICRO, com POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR PEQUENO, poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades, conforme entendimento e critérios pré-estabelecidos pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente e desde que respeitados os condicionantes ambientais e legais, visando a objetivação do controle ambiental.

§ 3º - A licença ambiental a ser expedida será precedida de um processo administrativo simplificado que resultará em documento administrativo enquadrado nas fases de LP, LI e LO.

§ 4º - A simplificação a que se refere o Parágrafo Primeiro, objetiva a maior fluência do processo administrativo de licenciamento ambiental em termos de procedimentos e tempo demandado, porém não exime, em hipótese alguma, os itens de controle ambiental a serem observados para a emissão da respectiva licença ambiental.

Art. 8º - O procedimento de licenciamento obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes;

III - Análise pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;



Caridade

PREFEITURA MUNICIPAL

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação, caso os esclarecimentos e as complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental o empreendimento ou atividade deverá estar em conformidade com o Plano Diretor Desenvolvimento Urbano - PDDU, e quando for o caso, outros condicionantes legais para o desenvolvimento da atividade.

§ 2º - A expedição ou renovação do Alvará de Licença para funcionamento dos estabelecimentos municipais que sejam objeto de licenciamento ambiental ficam condicionados à emissão da respectiva licença ambiental.

Art. 9º - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados às despensas do empreendedor, com a devida apresentação da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 10 - O órgão ambiental poderá requer compensação ambiental das atividades passíveis de licenciamento, dependendo do grau de impacto ambiental e do porte do empreendimento, firmado por meio de Termo de Compromisso, podendo ser estabelecido até 5% (cinco por cento) dos valores estimados da obra.

Art. 11 - O Órgão Municipal do Meio Ambiente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, característica e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.



Caridade

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhora contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 12 - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental será estabelecido por instrumento legal do Sistema Municipal de Meio Ambiente, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente.

Art. 13 - O Órgão Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do Órgão Municipal do Meio Ambiente.

Art. 14 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, dentro do prazo máximo de 02 (dois) mês, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do Órgão Municipal do Meio Ambiente.

Art. 15 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 11 e 12, respectivamente, sujeitará ao arquivamento do processo de licenciamento.

Art. 16 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 8º, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 17 - O Órgão Municipal do Meio Ambiente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:



Caridade

PREFEITURA MUNICIPAL

I - o prazo de validade da Licença Prévia deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 01 (um) ano.

II - o prazo de validade da Licença de Instalação deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos.

III - o prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será de no máximo, 2 (dois) anos.

§ 1º - A Licença Prévia e a Licença de Instalação poderão ter os prazos de validade prorrogados até três licenças, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º - O Órgão Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 03 (três) meses da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Órgão Municipal do Meio Ambiente.

Art. 18 - O Órgão Municipal do Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 19 - Compete o Órgão Municipal do Meio Ambiente, a expedição de normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento previsto na presente Lei.

Art. 20 - A Autorização Ambiental (AA) será concedida a empreendimentos ou atividades de caráter temporário, conforme enquadramento em Resolução do COMDEMA, cujo prazo será estabelecido em cronograma operacional, não excedendo o período máximo de 01 (um) ano. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, exceda o prazo estabelecido de modo a configurar situação permanente, serão exigidas as licenças ambientais correspondentes, em substituição à Autorização Ambiental expedida.



Caridade

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 21 - A Autorização para Desmatamento (AD) é expedida para supressão total ou parcial de vegetação nativa e formação sucessória, devendo ser efetivada mediante as seguintes modalidades:

I - Autorização para Exploração Florestal: aplicada nos casos em que a finalidade seja o desmatamento e/ou a utilização de qualquer produto ou subproduto de origem florestal, que tenham objetivos sociais e econômicos ligados diretamente a fins agropecuários, florestais e assemelhados, através da supressão parcial da vegetação, compatibilizada com o equilíbrio ecológico, mediante apresentação de Planos de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvopastoril e Agrosilvipastoril;

II - Autorização para o Uso Alternativo do Solo: aplicada nos casos, cuja finalidade do desmatamento seja a destinação à implantação de culturas agrícolas, frutíferas, pastagens e florestais;

III - Autorização para Transporte de Matéria-prima de Origem Florestal: expedida para o transporte de matéria-prima de origem florestal proveniente da exploração de atividade florestal, silvicultural, agroflorestal e agrosilvipastoril, bem como de atividades no uso alternativo do solo;

IV - Autorização para o Uso do Fogo: expedida para a realização da queima controlada, que é o emprego do fogo como prática cultural e manejo em atividades agrícolas, silvicultural, agroflorestal e agrosilvipastoril.

V - Outras Autorizações: aplicada para qualquer alteração/supressão da cobertura vegetal nativa, suas formações sucessoras, bem como demais formas de vegetação que não sejam objeto de exploração florestal e uso alternativo do solo;

Parágrafo Único - O Prazo de validade das Autorizações para Desmatamento será de no máximo de 01 (um) ano, exceto a Autorização para Transporte de Matéria-prima de Origem Florestal, que será de 48 (quarenta e oito) horas. Todos estes prazos terão início na data da concessão da Autorização expedida pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente.

Art. 22 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e das normas dele decorrentes será exercida por agentes credenciados pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente e pelos demais fiscais da Prefeitura Municipal de Caridade.

Art. 23 - O proprietário do estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob as penas da Lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, não lhes podendo negar informações, documentação, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.



Caridade

PREFEITURA MUNICIPAL

Parágrafo único - Nos casos de impedimento à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial ou judicial para execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 24 - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seus regulamentos, decretos municipais, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA e a legislação ambiental Estadual e Federal

§ 1º - A reparação do dano ambiental é obrigatória em todos os casos, independente da penalidade aplicada.

§ 2º - As infrações serão caracterizadas da seguinte forma:

I - execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, ou a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies, sem a respectiva licença ambiental;

II - a execução, utilização ou exploração mencionadas no inciso anterior, em desacordo com a respectiva licença ambiental;

III - a inobservância ou o não cumprimento das normas legais e regulamentares ou das exigências impostas pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente;

IV - no procedimento para obtenção de licenciamento ambiental municipal, fornecer informações incompletas, incorretas ou inexatas.

§ 3º - As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

I - autores diretos, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, e que, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração;

II - autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem, incluindo-se também as pessoas físicas responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 4º - Na ocorrência das infrações caracterizadas neste artigo, serão considerados, para efeito de graduação e imposição de penalidades:

I - o grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração de recursos naturais e/ou atividades, relacionando-as com as normas legais, regulamentares e demais exigências do Órgão Municipal do Meio Ambiente;

II - a intensidade do dano efetivo ou potencial ao meio ambiente;

III - a menor ou maior gravidade;

IV - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

V - os antecedentes do infrator;

§ 5º - Para o efeito do disposto no inciso III do § 4º deste artigo, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:



Caridade

PREFEITURA MUNICIPAL

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – reconhecimento por parte do infrator do dano causando e manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

V - ser infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve.

§ 6º - Para o efeito do disposto no inciso III do § 4º deste artigo, serão agravantes, as seguintes circunstâncias:

I - a reincidência ou infração continuada;

II - a maior extensão da degradação ambiental;

III - o dolo;

IV - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

V - danos permanentes à saúde humana;

VI - a infração atingir área sob proteção legal;

VII - o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;

VIII - impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;

IX - utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática de infração;

X - tentativa de se eximir da responsabilidade, atribuindo-a a outrem;

XI - ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

XII - cometer a infração para obter vantagem pecuniária;

XIII - coagir outrem para a execução material da infração;

XIV - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

XV - cometer infrações ambientais à noite, sábados, domingos e feriados.

§ 7º - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 8º - A autoridade ambiental competente poderá impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, desde a primeira infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§ 9º - A imposição da penalidade de interdição poderá acarretar a suspensão ou a cassação das licenças, conforme a gravidade do caso.

§ 10 - A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou em desconformidade com ela.



Caridade

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 11 - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

§ 12 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes a pena poderá ser aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal, aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

Art. 25 - Os infratores dos dispositivos da presente Lei e regulamentos e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento da matéria, e o não cumprimento das medidas necessárias à observação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União e/ou Estado, civis ou penais:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples, diária ou cumulativa;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - inutilização do objeto da infração;

V - embargo ou interdição temporária parcial ou total de estabelecimentos ou atividades até correção da irregularidade;

VI - cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

VII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§2º - Na hipótese de infrações continuadas, poderá ser imposta multa diária ou cumulativa.

Art. 26 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a denúncia ou constatação da infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 27 - As multas aplicadas poderão ser convertidas em medidas compensatórias mediante Termo de Compromisso.

Parágrafo único - As medidas compensatórias mencionadas no caput contemplam serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, custeio ou execução de programas e de projetos ambientais, manutenção de espaços públicos e melhoria do órgão ambiental municipal.

Art. 28 - A fiscalização e a ampliação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

- I - advertência;*
- II - auto de constatação;*
- III - notificação;*
- IV - auto de infração;*
- V - auto de apreensão;*
- VI - auto de embargo;*
- VII - auto de interdição.*

Art. 29 - Constatada a irregularidade, o Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, devendo conter:

- I - nome do infrator e sua qualificação nos termos da Lei;*
- II - local, data e hora da infração;*
- III - descrição da infração e menção ao dispositivo ou regulamento transgredido;*
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o preceito legal que autoriza sua imposição;*
- V - ciência pelo autuado de que responderá pelo processo administrativo;*
- VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante com a caracterização através do nome e da residência, quando for o caso;*
- VII - nome e assinatura do autuante e sua categoria funcional;*
- VIII - prazo do recolhimento da multa quando aplicada, caso o infrator abdique o direito de defesa;*
- IX - prazo para apresentação da defesa.*

Art. 30 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não incorrerão em nulidade, se do processo constatarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.





Caridade

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 31 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Parágrafo único - A recusa da contra-fê pelo infrator será averbada no auto de infração pela autoridade que o lavrou, por fê pública, e não afastará a presunção de veracidade do auto de infração.

Art. 32 - O infrator será notificado para ciência da infração e aplicação da penalidade:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, via Aviso de Recebimento;

III - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido;

IV - por meio do responsável no ato da fiscalizada.

Parágrafo único - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 33 - O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência. O autuado poderá interpor recurso no mesmo prazo da defesa administrativa.

I - À critério da autoridade ambiental, as multas por infrações administrativas poderão ser parceladas, sem prejuízo das demais exigências impostas, não podendo o valor da parcela ser inferior as R\$ 150 (cento e cinquenta reais).

II - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ou poluição ambiental.

III - Cumprindo as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento).

IV - A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividade, obras ou empreendimentos executados sem a necessária licença ambiental ou em desacordo com a licença concedida, quando sua permanência contrariar as disposições desta lei.

Art. 34 - Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo no Órgão Municipal do Meio Ambiente, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º - A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal das finanças, para inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 35 - São definitivas as decisões:

§ 1º - De primeira instância:

I - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

§ 2º - De segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 36 - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, independentemente da existência de dolo, fica obrigado o agente causador do dano ambiental a avaliá-lo, recuperá-lo, corrigi-lo e monitorá-lo nos prazos e condições fixados pela autoridade competente, bem como a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 37 - Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento à administração pública das despesas que esta vier fazer em caso de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente.

Art. 38 - A estrutura organizacional básica da AMAC compreende:

- a) Diretor Geral;
- b) Coordenador de Licenciamento;
 - b.1) Agente de Licenciamento;
- c) Coordenador de Fiscalização;
 - c.1) Agente de Fiscalização;
- d) Assessoria e Consultoria Jurídica;

Parágrafo único: A remuneração da estrutura organizacional seguirá o anexo único desta lei.

Art. 39 - O patrimônio da AMAC será constituído:

I - Pelos bens móveis e imóveis transferidos pelo Município de Caridade;

II - Pelos bens direitos e valores, que a qualquer título, lhe sejam adjudicados, transferidos, doados ou adquiridos.

Art. 40 – São receitas da AMAC:

I – Dotação orçamentarias fixadas pelo Município;

II – Créditos autorizados pelo governo municipal;

III – Transferências decorrentes de convênio, acordos, ajustes, contratos formalizados pela AMAC ou dos quais intervenientes, empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições, doações de fontes internas e externas, de arrecadação de taxas, multas e emolumentos previstos em lei;

IV – Valores cobrados pela emissão das licenças, bem como custos de análise de estudos ambientais;

V – Medidas compensatórias; e

VI – Outros valores que lhe sejam, por qualquer meio, atribuídos.

Art. 41 – À AMAC compete a cobrança administrativa, a inscrição em dívida ativa e a execução judicial dos recursos previstos no art. 37 desta lei.

Art. 42 – As receitas de que trata o art. 37 desta lei são vinculadas às atividades finalísticas da AMAC e serão depositadas à conta da AMAC.

Art. 43 – Para o atendimento de suas finalidades específicas poderá a AMAC celebrar contratos, convênios, termo de parceria, termo de ajustamento de conduta, termo de compensação ambiental, acordos e ajustes com organização públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, visando à efetiva realização de suas competências.

Art. 44 - Ficam criados, no âmbito da AMAC, os cargos comissionados do Diretor Geral; Coordenador de Licenciamento; Coordenador de Fiscalização, Agente de Fiscalização e Licenciamento e Assessor Jurídico;

Parágrafo único. Os cargos descritos no caput deste artigo são de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 45 – O quadro de pessoal da AMAC será constituído por servidores oriundos de outros órgãos e entidades municipais, os quais serão cedidos, transferidos ou remanejados, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, preservando os interesses do poder público.

Parágrafo único. A lotação de pessoal da AMAC será compatível com as necessidades operacionais das atividades constantes da estrutura organizacional da Autarquia.

Art. 46 – Atribui-se a AMAC, além das atribuições previstas nesta lei, o funcionamento ainda como Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE-CE, EM 30 DE JUNHO DE 2020.


MÁRIA AMANDA LOPES COSTA
Prefeita Municipal de Caridade

ANEXO ÚNICO

LEI MUNICIPAL Nº 413/2020, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

QUANTIDADE DE CARGOS COMISSIONADOS

CARGOS COMISSIONADOS	QUANTIDADE	REMUNERAÇÕES
<i>Diretor Geral</i>	<i>01</i>	<i>3.000,00</i>
<i>Coordenador de Licenciamento</i>	<i>01</i>	<i>1.800,00</i>
<i>Agente de Licenciamento</i>	<i>03</i>	<i>1.500,00</i>
<i>Coordenador de Fiscalização</i>	<i>01</i>	<i>1.800,00</i>
<i>Agente de Fiscalização</i>	<i>03</i>	<i>1.500,00</i>
<i>Assessoria e Consultoria Jurídica</i>	<i>01</i>	<i>2.000,00</i>

